

Aprovado em Plenário
Itapipoca 18 / 08 / 2021
2ª votação / Gabriela Men.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLADO
Recebido em 04 / 08 / 2021
RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2021

Aprovado em Plenário
Itapipoca 04 / 08 / 2021
3ª votação / Ribério

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ITAPIPOCA (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA), CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ITAPIPOCA (CDE/ITAPIPOCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) que tem por objetivo a atração de empreendimentos de mão de obra intensiva ou que possuam elevado grau tecnológico, contemplem às boas práticas de proteção ambiental, e que se integrem à cadeia produtiva local, de modo a promover o desenvolvimento econômico do Município, ampliar a geração de emprego, renda, bem como elevar e valorizar o nível de qualidade de vida da população itapipoquense.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) deverá ser desenvolvido em consonância com os planos locais de desenvolvimento e observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) tem por finalidade fomentar e incentivar a viabilidade, a ampliação e a instalação de empreendimentos empresariais, promovendo o progresso econômico local e o bem-estar social, mediante a geração de empregos e a erradicação da pobreza e da marginalização, por meio da concessão de benefícios e incentivos às pessoas jurídicas de direito privado para que cumpram esse objetivo.

Art. 4º - A concessão de benefícios e incentivos pelo Programa Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e será conduzida pela supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade do interesse público.



CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

Art. 5º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) poderá efetivar-se, dentre outras formas, pela destinação de investimentos fiscais, benfeitorias de infraestrutura, cessão de uso, ou cessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis de propriedade do município, e doação de terrenos à pessoas jurídicas, cujos empreendimentos sejam considerados prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento do município, obedecidos os critérios de enquadramento de projetos e/ou empresas a serem beneficiados estabelecidos nesta Lei.

Seção I Dos Empreendimentos Beneficiados

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - Indústria de materiais de construção civil;
- II - Indústria de mineração;
- III - Indústria metalúrgica;
- IV - Indústria química e de produtos de limpeza;
- V - Indústria de fármacos, vacinas e equipamentos hospitalares;
- VI - Indústria de calçados, vestuário e têxtil;
- VII - Agroindústria e produtos alimentares;
- VIII - Indústria de reciclagem de materiais;
- IX - Serviços industriais;
- X - Empresas comerciais;
- XI - Hotéis;
- XII - Hospitais, clínicas de grande porte e laboratórios de grande porte;
- XIII - Atividades destinadas à exportação;
- XIV - Atividades das cadeias produtivas do:
 - a) setor de energias renováveis;
 - b) setor de biotecnologia;
 - c) setor de telecomunicações;
 - d) setor de tecnologia da informação;
 - e) setor de desenvolvimento de software;
 - f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;
 - g) setor de treinamento empresarial.
- XV - Atividades geradoras de mão de obra intensiva;
- XVI - Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município.

§1º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) privilegiará os segmentos econômicos mais relevantes e competitivos para o desenvolvimento o crescimento econômico do Município, a serem

definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca).

§2º - Fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) autorizado a atualizar, por meio de inclusão ou exclusão, sempre que necessário, os empreendimentos estratégicos definidos neste artigo, tendo em vista a conjuntura econômica.

Art. 7º - Também serão considerados prioritários, os empreendimentos que, à ordem indicada, preencher as seguintes condicionantes:

- I – Absorver mão-de-obra (autocoefficiente de emprego por unidade de capital investido);
- II - Visar a substituição de importações de outras regiões (integração do empreendimento na economia local);
- III - Permitir a criação de excedentes exportáveis para outras unidades da federação e para o exterior (indústrias dinâmicas e modernas, incorporando processos tecnológicos atualizados e que contribuam para economizar, de forma mais eficiente, insumos e fatores escassos);
- IV - Defender e preservar o meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental municipal, estadual e federal pertinente;
- V - Visar a redução da desigualdade econômica e social da região em que for inserido, por meio da geração de empregos e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento sustentável do Município;
- VI - For considerada de interesse público.

Seção II **Dos Incentivos e Benefícios**

Art. 8º - Os benefícios e incentivos concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) terão validade de 4 anos, prorrogáveis por igual período, e consistirão em:

- I - Doação de terrenos do Município às pessoas jurídicas que comprovadamente cumprirem os requisitos exigidos por esta Lei;
- II - Cessão de uso ou concessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis do Município;
- III - Pagamento de aluguel de prédio, instalação de rede hidráulica e de rede elétrica até 150kva, prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção.
 - a) O Município assumindo a locação de imóvel destinado a empresa, o benefício será limitado a 12 meses a partir da data da vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período. A critério da Administração.
 - b) O valor do aluguel mensal do imóvel, a ser custeado pelo município, não poderá ser superior a importância de R\$ 13.500,00, após a avaliação da administração e obedecidos os seguintes critérios:



- 1 - Empresas com até 50 empregados: aluguel de até R\$ 4.500,00
- 2 - Empresas com até 120 empregados: aluguel de até R\$ 9.000,00
- 3 - Empresas com mais de 120 empregados: aluguel de até R\$13.500,00

c) Se o valor do aluguel do imóvel ultrapassar os limites previstos deste artigo a diferença será de responsabilidade da empresa beneficiada pelo presente programa.

IV – Benefícios de infraestrutura;

V – Incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para determinadas atividades, consideradas prioritárias pelo Poder Público.

VI – Incentivo fiscal de redução ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU).

Geração de empregos
a) De 10 - 50 funcionários residentes no município de Itapipoca – 15%
b) De 51 - 100 funcionários residentes no município de Itapipoca – 30%
c) Acima de 100 funcionários residentes no município de Itapipoca – 50%

Frota de Veículos
d) Ter de 2 até 10 veículos emplacados no município de Itapipoca – 15%
e) Ter de 11 até 20 veículos emplacados no município de Itapipoca – 30%
f) Acima de 20 veículos emplacados no município de Itapipoca – 50%

VII – Incentivo fiscal de isenção ou redução de Impostos de taxa de funcionamento, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA E LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. Durante o período de dois anos, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 9º - Os incentivos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) não serão concedidos:

I - Quando a empresa interessada, seus SÓCIOS, acionistas ou cotistas forem devedores da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II - À empresa interessada, quando seus sócios participarem de empresas de qualquer ramo de atividade, cuja inscrição cadastral no Município estiver suspensa e/ou baixada há menos de 02 (dois) anos;

III - Ao projeto indeferido, de forma fundamentada, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca).

Art. 10º - No ato de concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei o Município deverá se assegurar do efetivo cumprimento dos encargos assumidos, por parte das empresas beneficiadas.

§1º - O ato de concessão dos benefícios de que trata esta Lei deverá conter cláusulas condicionantes, as quais prevejam a expressa revogação dos benefícios concedidos caso de desvio da finalidade inicial e/ ou do projeto apresentado, bem como de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.



§2º - Os investimentos e/ou benfeitorias efetivadas junto ao patrimônio objeto do benefício concedido pelo poder público ao particular se agregará ao bem, não gerando direito a qualquer ressarcimento por parte da Administração Pública Municipal.

§3º - Nos processos que se destinam a revogação dos benefícios deverá ser observado o contraditório e ampla defesa, mediante procedimento administrativo.

§4º - A empresa beneficiada que não iniciar suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias contados da concessão do benefício ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos contados do início do seu funcionamento terá seu benefício cancelado de imediato.

§5º - No caso de doação de imóvel, pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Seção III **Dos Requisitos para Obtenção de Incentivos e Benefícios**

Art. 11º. Para a concessão do benefício consistente na doação as pessoas jurídicas beneficiárias deverão comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - Enquadramento em pelo menos uma das atividades econômicas elencadas no Art. 6º desta Lei;
- II - Previsão no seu projeto de aquisição preferencialmente de bens e serviços de fornecedores sediados no Município de Itapipoca;
- III - Geração de, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos por cada área doada;
- IV - O emplacamento, no Município de Itapipoca, de todos os veículos de sua propriedade e utilizados pela empresa no âmbito desta municipalidade;
- V - Comprovação da regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A doação de terrenos observará o binômio terreno-emprego, de modo que o número e o tamanho das áreas objetos da doação estarão diretamente vinculados à geração de empregos efetivamente implementada pela empresa requerente.

Art. 12º - Para a obtenção de incentivo fiscal consistente na redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto sobre a propriedade predial e urbana, a empresa pleiteante deverá enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes atividades econômicas:

- I - Geradoras de mão de obra intensiva;
- II - Das cadeias produtivas:
 - a) setor de energias renováveis;
 - b) setor de biotecnologia;
 - c) setor de telecomunicações;
 - d) setor de tecnologia da informação;



- e) setor de desenvolvimento de software;
- f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia.

III - Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios e desenvolvimento econômico ao Município.

§1º - O incentivo previsto no caput deste artigo para o ISSQN não poderá resultar de alíquota inferior a 2% (dois por cento), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2013.

§2º - As condições previstas no Caput deste Artigo será também para a obtenção de incentivo fiscal consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana (IPTU).

Seção IV

Dos Procedimentos para Concessão dos Incentivos e Benefícios

Art. 13º - Para obter os incentivos e benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá protocolizar o seu pedido junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (SEDETUR), apresentando os seguintes documentos:

I - Requerimento, no qual deverá estar minuciosamente detalhado:

- a) os objetivos da pessoa jurídica interessada;
- b) a forma de sua constituição;
- c) o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios;
- d) o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão do benefício;

II - Formulário para protocolo de intenções, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (SEDETUR);

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, e suas posteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes;

V - Certidão negativa de protestos e certidão do cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, em seus domicílios e da sede da empresa, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

VI - Documento de comprovação de emprego, que deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço, e Informações à Previdência Social (GEFIP);

VII - prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

- a) planejamento financeiro;
- b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
- c) análise financeira de retorno de investimento;
- d) detalhamento do ciclo produtivo;
- e) número de empregos a serem gerados.

VIII - Relatório de receita e despesa pelo período de 02 (dois) anos, atestado por



Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando for o caso;

IX - Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;

X - Projeto arquitetônico, planta baixa ou croquis do empreendimento, quando for o caso;

XI - Relatório de vistoria *in loco* das instalações da empresa, firmado por técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (SEDETUR);

XII - Comprovante das últimas isenções de tributos, se houver;

XIII - Prova de regularidade fiscal, quando se tratar de empresa já em atividade, quanto a:

a) Tributos e contribuições federais;

b) Tributos estaduais;

c) Tributos do Município de sua sede;

d) Contribuições previdenciárias;

e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

XIV - Certidão negativa judicial de falências e concordatas, se tratando de empresa já em atividade, da Comarca em que seja sediada;

XV - Comprovação do pagamento de 1.000 (um mil) UFIRCE's (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), exigível apenas para os casos em que o pedido de benefício ou incentivo consista na doação de área de propriedade do Município;

XVI - Projeto de preservação do meio ambiente, com levantamento dos possíveis danos que possam ser causados pela empresa e compromisso formal de recuperação;

XVII - Memorial contendo os seguintes elementos:

a) valor inicial de investimento;

b) área necessária para sua instalação;

c) quantidade de mão de obra local, para desenvolvimento das atividades do empreendimento, nível de ocupação laboral e sua projeção futura;

d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

e) viabilidade de funcionamento regular;

f) produção inicial estimada;

g) objetivos;

h) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto.

XVIII - Outras informações que venham a ser solicitadas pela Administração Municipal.

§1º - Quando o pedido versar exclusivamente sobre redução do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fica dispensada a apresentação do documento descrito no inciso XII.

§2º - Na hipótese de justificada impossibilidade de a empresa comprovar os empregos pelos meios exigidos no inciso VI, será admitida, excepcionalmente, declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

§3º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (SEDETUR) ou o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca poderão solicitar aos interessados informações e documentos complementares que julgarem indispensáveis



para a avaliação do empreendimento.

§4º - No caso de instalação de uma nova empresa no Município, será admitida protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV.

§5º - A taxa a que se refere o inciso XV deste artigo será devida por cada área doada pelo Município, ainda que integrem o mesmo projeto.

Art. 14º - Uma vez concedida a doação de determinada área ao empresário, este poderá pleitear a ampliação da doação de mais áreas, desde que, para isso, o interessado cumpra os requisitos dos Arts. 11 e 13, bem como proceda à efetiva implantação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da construção ou da reforma do terreno, e desde que haja necessidade real e notória de ampliação do terreno, justificada e fundamentada tecnicamente para bom funcionamento do empreendimento.

§1º - O julgamento da necessidade de ampliação tratada no caput será tomado pelo o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca- CDE/Itapipoca, por maioria absoluta de votos.

§2º - Não obstante a exigência do Art. 11, III, havendo pedido de ampliação da doação de áreas, a empresa deverá gerar, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos.

§3º - Toda e qualquer atuação discricionária do Conselho deverá pautar-se na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na razoabilidade, na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade do interesse do Município.

Art. 15º - Nos casos de incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as pessoas jurídicas interessadas deverão submeter o seu pedido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca, ao qual compete definir a concessão ou não do benefício, bem como o seu percentual.

§1º - Quando da definição do percentual do incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca deverá observar o disposto no §1º, art. 14, desta Lei.

§2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca deverá comunicar a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças do Município no prazo de até 05 (cinco) úteis, o deferimento do benefício previsto neste artigo.

§3º - A pessoa jurídica que for beneficiada com o incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata este artigo, perderá o direito ao benefício se forem verificados, quando do lançamento do referido tributo, erros ou omissões que não possam ser sanados.

Art.16º - As empresas beneficiadas por esta lei deverão apresentar semestralmente, até as datas de 30 (trinta) de junho e 30 (trinta) de dezembro de cada ano, a documentação



indicada nos incisos VI, XIII e XIV do art. 15, de modo a comprovar as exigências estabelecidas.

§1º - A prova da efetiva realização do investimento ou criação de novos postos de trabalho, se dará através da entrega dos seguintes documentos:

I – Notas fiscais de compra de bens e/ou contratação de serviço que comprovem os gastos projetados de implantação, expansão ou modernização;

II- Folha de pagamento de salários, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e demais documentos que comprovem o efetivo aumento de postos de trabalho projetados;

III- Contratos de fornecimento de insumos ou serviços, e outros documentos legais que comprovem o investimento, conforme o projeto apresentado;

IV - Demonstrativo de investimento ou do aumento de postos de trabalho, comparando os valores iniciais projetados e os valores efetivamente realizados;

V - Outros documentos solicitados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (SEDETUR) ou pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca), com vistas a efetiva comprovação dos investimentos e da criação dos postos de trabalho.

§2º - As alterações societárias deverão ser comunicadas pela empresa beneficiária ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) no prazo de até 30 (trinta) dias a efetivação da mudança.

Art. 17º - No caso do incentivo pleiteado ser para instalação da empresa na zona Rural ou em Distrito, as exigências do que trata o Art. 13º, III e Art. 15º, XV poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento), desde que motivadamente solicitado pelo o interessado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca).

Seção V **Das Cláusulas Modificativas e Extintivas**

Art. 18º - Os benefícios concedidos com amparo no Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (PRODECON) se submeterão às cláusulas modificativas e extintivas, que implicarão na alteração ou extinção do direito ao benefício concedido, quando não preenchidas as condições para a sua manutenção.

Art. 19º - O incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços Natureza (ISSQN) será revogado nos seguintes casos:

I - Quando a empresa beneficiária alterar o seu domicílio fiscal para outro município durante o gozo do benefício;

II - Quando a empresa beneficiária não comunicar as alterações societárias efetivadas ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) no prazo de até 30 (trinta) dias de sua efetivação;

III - Quando a empresa beneficiária reduzir o recolhimento de tributo anual, através



do mecanismo do subfaturamento de seus estabelecimentos que não participam do Programa;

IV – Quando verificada qualquer irregularidade no projeto aprovado ou constatada a prática do ilícito fiscal por parte da empresa beneficiária ou outra do mesmo grupo econômico;

V - A critério da Administração Pública.

Parágrafo Único - Na situação prevista no inciso I deste artigo, a empresa beneficiária ficará obrigada a ressarcir os benefícios usufruídos ao Município, sem prejuízo de outras penalidades, previstas na Legislação de regência.

Art. 20º - A doação dos terrenos do Município no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (ITAPIPOCA EMPREENDEDORA) estará sujeita às cláusulas de reversão, de prorrogação e de doação definitiva.

Art. 21º - O terreno objeto de doação pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (PRODECON) obedecerá a cláusula de reversão ao Município.

§1 - Após o término da obra civil, a empresa terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar suas atividades econômicas sob pena de ser exercida a cláusula de reversão.

§2º - Após o prazo de 02 (dois) anos contados do Registro da escritura pública do termo de doação da área, sem que a implantação da construção no terreno seja concluída, o imóvel retornará ao patrimônio do Município.

§3º - Nos casos de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização, incorporando-se ao patrimônio do município toda e qualquer benfeitoria realizada.

Art. 22º - O Imóvel também será revertido ao Município nos casos em que restar configurado que o beneficiário infringiu qualquer das cláusulas a que lhe reveste o benefício de doação de terreno, bem como as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 23º - A empresa interessada poderá, justificadamente, requerer a prorrogação do prazo de implantação de seu empreendimento, desde que:

- I - Tenha efetuado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da construção projetada;
- II - O pedido de prorrogação seja aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca), por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de que trata este artigo deverá ser protocolizado em, no máximo, 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo previsto no projeto inicial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca), sob pena de indeferimento.

Art. 24º - O beneficiário poderá requerer a doação definitiva do terreno do Município obtido no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (PRODECON),



desde que o empreendimento beneficiado cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Estar comprovadamente implantado e em funcionamento há pelo menos 10 (dez) anos;
- II- Estar de acordo com todas as exigências estabelecidas por esta Lei, durante todo o seu prazo de construção, de implementação e de funcionamento;
- III- O empreendimento deverá permanecer figurado como de interesse do Município, mediante aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca(CDE/Itapipoca) por maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 25º - Os procedimentos de reversão, de prorrogação e de doação definitiva serão processados mediante a instauração de processo administrativo próprio, garantido a ampla defesa e o contraditório, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ITAPIPOCA**

Art. 26º - Fica criado, no âmbito do Município de Itapipoca, o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) tem por objetivo deliberar sobre os projetos de empresas que tenham por finalidade o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e outros.

Art. 27º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) será composto por 07 (sete) membros, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;
- II - Instituto Municipal do Meio Ambiente;
- III - Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- IV - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos;
- V - Procuradoria Geral do Município;
- VI - Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Pesca;
- VII - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Itapipoca;
- VIII – Associação Comercial de Itapipoca;

§1º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante a indicação dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada indicados nos incisos I a VII deste artigo.

§2º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) pertencentes aos órgãos e entidades elencados nos incisos II a VII terão



mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§3º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) será presidido pelo Chefe do Poder Executivo e na sua ausência pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

§4º - A função de conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) não será remunerada e o seu exercício será considerado serviço de relevante interesse público.

§5º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Art. 28º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca):

I – Definir os setores e atividades econômicas que poderão obter os benefícios e incentivos de que trata esta Lei;

II – Definir as áreas do Município de Itapipoca onde as empresas poderão usufruir dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei;

III – Deliberar sobre as concessões de doações, cessões de uso, concessão de direito real de uso e incentivos fiscais;

IV – Deliberar e discutir casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca) serão materializadas sob forma de Resolução e produzirão seus efeitos após ato do Chefe do Poder Executivo e publicação nos meios de comunicação oficial do município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - Compete a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo o acompanhamento das metas e projetos de instalação e expansão de empresas, relativos aos benefícios pleiteados.

Art. 30º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, visando a sua fiel execução.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos dois dias do mês de agosto de 2021.


Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM Nº _____/2021

Itapipoca-CE, 02 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (Itapipoca Empreendedora), cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itapipoca (CDE/Itapipoca), na forma que indica e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e importância à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos dois dias do mês de agosto de 2021.



Felipe Souza Pinheiro

Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR DE Nº 82/2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 61/2021
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 04 de agosto do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 61/2021**.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre o programa de desenvolvimento econômico de Itapipoca (Itapipoca Empreendedora), cria o conselho de desenvolvimento econômico de Itapipoca (CDE/ITAPIPOCA), e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 61/2021**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.

ANTÔNIO ALVES MATIAS
RELATOR

CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO PIRES
PRESIDENTE

JOSÉ ITAMAR MARQUES ARAÚJO
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO

ÉZIO DE SOUZA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 04 de agosto de 2021.